



Número: **0600487-11.2024.6.05.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	RAISA ANDRADE SILVA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
A MÃE TÁ ON [MDB/PODE/PRTB] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO PODEMOS - VITORIA DA CONQUISTA-BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
	REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123739360	04/09/2024 14:20	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600487-11.2024.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA, A MÃE TÁ ON [MDB/PODE/PRTB] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, PARTIDO PODEMOS - VITORIA DA CONQUISTA-BA - MUNICIPAL, 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RAISA ANDRADE SILVA - BA39376, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A
IMPUGNADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPUGNADO: REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

A coligação “A MÃE TÁ ON” requereu o registro de candidatura de MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS OLIVEIRA ao cargo de vice-prefeito na cidade de Vitória da Conquista, tendo juntada a documentação necessária ao exame do pedido.

No 123243911 o partido UNIÃO BRASIL propôs ação de impugnação de registro de candidatura em face de MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS OLIVEIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito pela Coligação “A mãe tá on” sob o argumento de que sendo delegado de polícia deveria ter se desincompatibilizado no prazo de 06 meses antes das eleições, bem como que não teria se afastado do cargo de fato do cargo sendo designado em 23 de abril para responder cumulativamente para responder pela Delegacia Territorial de Cordeiros no período de 12 junho de 2024 a 21 de junho de 2024 – Portaria 00778815. Essa Portaria foi revogada 27 dias após o término da vigência.

Posteriormente o impugnado alegou que se afastou em 06 de junho de 2024, portaria n.º 00827400, quarenta e oito dias após o suposto afastamento.

Aduziu que o impugnado não apresentou prova do seu afastamento de fato.

Alegou, por outro lado, que o impugnado figurou na escala de serviços do mês de agosto de 2024, havendo vícios no alegado na desincompatibilização.

Sustentou que o prazo para desincompatibilização é 06 meses conforme art. 1º, IV, c, c/c VI, b, da Lei Complementar n.º 64/90.

Alegou não houve o afastamento de fato, sendo que o impugnado trabalhou no mês de agosto de 2024, diariamente das 08 às 12 horas e de 14 às 18 horas.

Culminou por requerer o indeferimento do registro de candidatura.

Arrolou testemunhas e juntou documentos.

Pedido de substituição de testemunha no ID 123318215.

Contestação apresentada no ID 123434568, oportunidade em que sustentou que o prazo de desincompatibilização para delegado de polícia é de 04 meses quando se candidatar ao cargo de vice-prefeito, conforme art. 1º, IV, c, da LC n.º 64/90.

Aduziu que o seu afastamento foi requerido em 27 de maio de 2024, conforme documento que juntou aos autos, sendo publicada a portaria n.º 00827400, de 24 de julho de 2024, deferindo o afastamento com início em 06 de junho de 2024 até 06 de outubro de 2024.

Alegou que não há nos autos notícia de que desempenhou a função de autoridade policial a partir do dia 06/06/2024.

Afirmou que a designação para exercer sua função acumulando a função em Vitória da Conquista e a Delegacia Territorial de Vitória da Conquista foi revogada por meio da portaria 00825485.

Alegou que seu nome figurou na escala de serviço do mês de agosto por erro de digitação, sendo que seu nome figurou na escala sem indicação de sua licença, erro que foi corrigido.

Culminou por requerer a improcedência da representação.

Em manifestação ID 123593184 a impugnante insistiu na produção da prova oral e na substituição de testemunha.

Em manifestação ID 123689834 o Ministério Público inicial arguiu a ilegitimidade do Partido União Brasil para atuar sozinho, porquanto integra a coligação “Conquista segue avançando”, formada em 20 de julho de 2024.

Quanto ao mérito sustentou a improcedência do pedido contido na AIRC, tendo argumentado que o prazo para a desincompatibilização é de 04 meses e que os documentos juntados pelo impugnado comprovam a sua desincompatibilização.

Em decisão ID 123695742 foi determinada a produção de prova oral, porém foi indeferido o pedido de substituição de testemunha.

Embargos de declaração no ID 123698853 onde o impugnante requereu a reconsideração da decisão anterior.

Decisão no ID 123713698 em que foi mantida a decisão anterior.

Embargos opostos pelo impugnado no ID 123716380 onde o impugnado requereu o reconhecimento da ilegitimidade do partido União Brasil.

Despacho no ID 123732957 onde foi determinada a intimação do impugnante para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade.



Juntada da ata de convenção do partido União Brasil no ID 123734168.

Documento encaminhado pelo Coordenador de Polícia no ID 123739146.

Manifestação do impugnante ID 123739639 requerendo que os fatos sejam conhecidos de ofício.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prova trazida aos autos é suficiente para julgamento antecipado da lide, sendo dispensável a produção de prova oral.

Inicialmente cabe o exame da alegação de ilegitimidade do partido União Brasil para atuar isoladamente em ação envolvendo candidatos da eleição majoritária.

Consoante art. 4º, § 4º, da Resolução TSE 23.609/2019:

“O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura”.

A ação de impugnação do registro de candidatura foi proposta em 19 de agosto de 2024, quando o partido autor já compunha a coligação “Conquista segue avançando”, conforme ata de convenção ocorrida em 20 de julho de 2024 – ID 123734168.

Portanto, o partido União Brasil não pode atuar isoladamente em ações relativas à eleição majoritária, sendo parte ilegítima na AIRC.

Resolvida essa questão preliminar, passo ao exame do mérito.

De toda sorte, conforme o art. 40, § 1º-B da Resolução TSE 23.609/2019, os fatos alegados devem ser conhecidos como notícia de inelegibilidade, passando o partido União Brasil a figurar como noticiante.

Conforme o art. 1º, IV, c, da Lei Complementar n.º 64/90, a autoridade policial, civil ou militar, com exercício no município, deverá se afastar do cargo no prazo de 04 meses antes da eleição.

Delegado de polícia é autoridade policial civil, para os efeitos do aludido dispositivo, não havendo dúvida quanto a isso.

Nesse sentido:

-CONSULTA -- ADMISSIBILIDADE - ART. 30,VIII DO C.E. O PRAZO DE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA PARA CONCORRER AO CARGO DA CÂMARA MUNICIPAL É DE 6 (SEIS) MESES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º, VII, ALÍNEA "b", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, **E DE 4 (QUATRO) MESES O PRAZO SE A ELEIÇÃO PRETENDIDA FOR PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO, NA FORMA DO ART. 1º, IV, ALÍNEA "c", DO MESMO DIPLOMA LEGAL, ESTANDO EM EXERCÍCIO NA COMARCA.** CONSULTA nº62, Acórdão, Des. Marcelo Fontes Cesar De Oliveira.

Conforme se verifica no documento 123434571 o noticiado se afastou do cargo em 06 de junho de 2024, portanto, dentro do prazo de 04 meses.

Os documentos ID 123434570 não deixa dúvida de que o requerimento para a desincompatibilização foi feito dentro do prazo devido, e é suficiente para demonstrar a desincompatibilização conforme jurisprudência já consolidada nos Tribunais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO INTERNO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO TEMPESTIVAMENTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Tratam os autos de Agravo Interno (ID 19201902) interpostos por Gerson Augusto Pereira em face de decisão monocrática (ID 19195029), a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

2. Em seu recurso, o agravante, em sede de preliminar, requer preclusão do intento do Parquet Eleitoral, visto que "a inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização de emprego público deve ser alegada quando do pedido de registro de candidatura, por possuir natureza jurídica infraconstitucional, sob pena de preclusão". 2.1 Consoante jurisprudência pátria, a questão da desincompatibilização deve sim ser discutida nos autos do processo de registro de candidatura - e não no âmbito de recurso contra a expedição de diploma, sendo o presente meio correto para o referido debate. Precedentes.

3. No mérito, o agravante destacou que, para efeitos de desincompatibilização, "deve ser considerada a data do pedido de afastamento, tendo o agravante logrado êxito em comprová-lo, inexistindo prova contrária ao ocorrido", tendo trazido "como prova aos fólios declaração firmada pela Pró-reitora de Extensão da UFC (ID nº 19174413)", mencionando que o pretense candidato "pediu afastamento da sua função nesta unidade desde o dia 29/06/2022, para atividades políticas". 3.1 Na espécie vertente, a decisão indeferiu seu registro de candidatura por considerar que o candidato-servidor não comprovou a efetiva desincompatibilização - 3 meses, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 2º, alínea "I", c/c inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90. Entrementes, documentação acostada fez prova do contrário.

4. O requerimento de afastamento protocolado tempestivamente junto ao órgão é válido como prova de desincompatibilização.

5. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, de modo que não alcancem situações não taxativamente contempladas na norma, a fim de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade.

6. Agravo interno conhecido e provido. Pedido de registro de candidatura deferido. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060072934, Acórdão, Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2022.



Conforme informação prestada pelo Coordenador de Polícia Civil acostado no ID123739146, a designação para trabalhar na Delegacia Territorial de Cordeiros foi revogada, já a sua figuração na escala de agosto de 2024 foi equivocada e corrigida.

Nesse documento também consta que o noticiado não exerceu as atividades inerentes ao cargo de delegado de polícia no período de seu afastamento.

É um documento oficial requisitado por este Juízo e não há nos autos elementos indicativos de que seja falso.

Dessa forma, como não restaram demonstrados os fatos narrados, a notícia de inelegibilidade não procede.

Por outro lado, o registro de candidatura deve ser deferido.

Destaco, por outro lado, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº 0600486-26.2024.6.05.0040, foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame – certidão ID 123690336.

A documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando vício de formação.

Foram preenchidos todos os requisitos legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo, agora, informação de causa de inelegibilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a ilegitimidade ativa do partido União Brasil para impugnar registro de candidatura relativo a eleição majoritária, o afastamento do polo ativo, mantendo, entretanto como noticiante, conforme determinado pelo art. 40, § 1º-B da Resolução TSE 23.609/2019.

Em harmonia com o parecer ministerial, julgo improcedente a notícia de inelegibilidade, e, considerados preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de Registro de Candidatura – RRC, de **MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS OLIVEIRA**, candidato ao cargo de vice-prefeito no município de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, nas Eleições de 2024, na forma como requerido.

Retire-se os autos da pauta de audiência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 04 de setembro de 2024.

João Lemos Rodrigues

Juiz Eleitoral

